

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

(I) SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC, CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, com sede no Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu Presidente, Sr. SEBASTIAO JOSE DA SILVA, doravante, simplesmente denominado **Sindicato**;

e de outro lado

(II) CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ n. 10.965.693/0008-87, neste ato representado por seus diretores Sr. JOÃO BOSCO R. OLIVEIRA FILHO, inscrito no CPF sob o n. 043.780.526-36 e o Sr. ANSELMO TOLENTINO SOARES JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o n. 028.449.777-07, doravante, simplesmente denominada **Empresa**, considerando:

I. a legitimidade do Sindicato e que este é o defensor da categoria e maior interessado no bem de seus representados, na forma dos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal e como tal concorda que deve adotar medidas que visem a preservação dos postos de trabalho;

II. a busca do pleno emprego como o princípio geral da atividade econômica observando a justiça social, na forma prevista no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal;

III. o princípio da flexibilização das leis trabalhistas, inclusive em relação à redução salarial prevista no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal;

IV. o artigo 611-A, da CLT prevê que os instrumentos coletivos de trabalho têm prevalência sobre a Lei;

V. a relação de boa-fé mantida entre as Partes e o interesse em resguardar a saúde do empregado, dos seus familiares e da coletividade em geral;

VI. que a empresa possui contratos para prestação de serviços de transporte e locação em empresas de outros ramos de atividade econômica, sendo os motoristas categoria diferenciada disciplinada por legislação própria e representados pelo sindicato laboral conveniente.

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas e condições a seguir.

VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria Profissional dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caberá à empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência e adesão ao conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro dessa ACT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 horas, uma via do formulário com a ciência e adesão do empregado.

CLÁUSULA QUARTA – EFEITOS E RENOVAÇÃO

As partes convencionam que o presente instrumento coletivo de trabalho é firmado com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, inserido no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, começando a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS

A partir de 01.05.2023, ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para as funções abrangidas pelo presente Acordo Coletivo:

FUNÇÃO	SALÁRIO A PARTIR DE MAIO/2022
MOTORISTA DE CARROS LEVES	R\$ 1.809,31
MOTORISTA DE VAN	R\$ 1.957,27

REAJUSTE/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE SALARIAL

A empresa concederá, a partir de 01.05.2023, a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada por esta Entidade Sindical, um reajuste salarial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), sobre o salário vigente em 30.04.2023, acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) a título de reposição de perdas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ajustado que a partir de 01.05.2023, caso a Empresa venha a conceder antecipações salariais espontâneas, poderá a mesma proceder à respectiva compensação, exceto quanto aos aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação do reajuste salarial previsto no parágrafo 1ª da cláusula 5ª e o pagamento das diferenças salariais do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de julho/2023, ou seja, até o quinto dia útil do mês de agosto/2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os Empregados admitidos após 01.05.2023, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão até a data de 30.04.2023, respeitando-se o estabelecido no artigo 461 e seus parágrafos, da CLT.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa concederá adiantamento salarial no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal (contratual) até o dia 20 (vinte) de cada mês ou no dia imediatamente anterior caso não seja dia útil.

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS PELO FORMATO DIGITAL

A empresa poderá, a seu critério, substituir a emissão e entrega ao trabalhador do holerite, recibo e aviso de férias, bem como do informe de rendimento anual, desde que disponibilize por meio de sistema eletrônico virtual (site via internet, aplicativo via celular "app", terminais de autoatendimento próprios, de instituições financeiras e ou bancárias ou ainda qualquer outra forma digital) tais documentos. Fica, ainda, acordado a dispensa de assinatura pessoal do trabalhador em tais documentos, servindo o documento disponibilizado em meio eletrônico como validador da jornada de trabalho no respectivo período. Nas hipóteses acima citadas, será garantida a impressão, por solicitação escrita do trabalhador, por um prazo de 06 (seis) meses, bem como o histórico por um prazo de 05 (cinco) anos, ambos contados a partir do mês de competência da solicitação.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA – DOS DESCONTOS SALARIAIS

Fica estabelecido entre as partes que serão descontados da folha de pagamento dos Empregados os prejuízos decorrentes de danos que, por culpa e/ou dolo, causar ao patrimônio da Empresa e/ou de terceiros, inclusive danos decorrentes de acidentes com veículos de propriedade da Empresa, conduzidos pelo Empregado, além de multas e infrações previstas em lei, respeitando o disposto no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa fica autorizada a descontar da remuneração ou de quaisquer outros direitos e/ou créditos de natureza trabalhista, as importâncias em que o Empregado for devedor, tais como, mas não se limitando, a empréstimos, adiantamentos a qualquer título, refeições, diárias, vale refeição, vale alimentação, transportes, compras que vier a efetuar em organizações e instituições eventualmente conveniadas à Empresa, bem como compra de vestuário de trabalho e/ou objetos, ferramentas, aparelhos e materiais de qualquer natureza que forem postos sob sua responsabilidade e não devolvidos no devido tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os descontos acima mencionados poderão ser realizados de forma parcelada, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou de uma única vez, no caso de rescisão contratual, respeitado o limite estabelecido no § 5º. do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso do desconto em verba rescisória e quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, o Empregado deverá pagar de imediato o saldo remanescente, sob pena da adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis pela respectiva Empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas em dias normais de trabalho, podendo em casos extremos exceder em até 2 (duas) horas extras, desde que não compensadas, serão acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e as horas extras realizadas em sábado, domingo, feriados e dias de folga, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa poderá adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de certo dia de um mês até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na folha de pagamento ou no banco de horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma folha de pagamento no mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas extraordinárias porventura laboradas pelos Empregados, com exceção do Empregado na função de motorista e ajudante, poderão ser compensadas sob o regime de banco de horas. Salvo condição mais benéfica estabelecida entre as partes. O prazo máximo para compensação das horas acumuladas será de 6 meses. Ultrapassado esse prazo e não havendo compensação, as horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% em relação a hora normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DO RODOVIÁRIO - 25 DE JULHO

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como o Dia do Rodoviário. A empresa remunerará em dobro os Motoristas que trabalharem neste dia.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIOS

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo Empregador em forma de bens, serviços e/ou valor em dinheiro ao Empregado e/ou a grupo de Empregados, podendo tais concessões ser concedidas mensalmente, não havendo que se falar em integração ao salário, tampouco constitui tais liberalidades base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- BENEFÍCIOS/NÃO INTEGRAÇÃO

Fica estabelecido que eventuais benefícios concedidos pela Empresa a seus Empregados não terão caráter remuneratório, não se integrando ao salário para quaisquer efeitos, isto como condição de concessão.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01.05.2022, a empresa fornecerá, através de operadora de ticket de sua escolha, aos seus empregados, o valor diário de **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais), excluídas as faltas justificadas no mês anterior, nos moldes do artigo 473, I a V da CLT, hipótese em que não será descontado do vale alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor recebido a este título, independente da forma como seja concedido, não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e tampouco constitui base de incidência para contribuição previdenciária, depósitos do Fundo de Garantia Tempo Serviço, e não sofrerá reflexos em qualquer outra verba.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale alimentação mencionado nesta cláusula não será concedido no período em que o Empregado estiver afastado do trabalho a qualquer título recebendo ou não benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, ou em férias ou em caso de suspensão disciplinar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá aos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante, uma Cesta Básica de Alimentos mensal no valor de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)** a partir de 01.05.2023. Esse valor deverá ser fornecido através de um cartão magnético, que pode ser aceito em supermercados, mercearias, padarias, açougues e outros tipos de estabelecimentos. O valor será subsidiado e esta vantagem não será considerada para fins salariais e efeitos trabalhistas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

O Empregador, de acordo com a Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247/87, concederá ao Empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação de endereço da residência do Empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto do vale transporte seguirá o previsto na Lei mencionada no caput desta cláusula, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base do Empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no caput desta Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Cartão Magnético de Vale Transporte será de responsabilidade única e exclusiva do Empregado que deverá zelar pelo mesmo, sendo certo que sua perda, extravio ou danificação, deverá ser informada imediatamente à Empresa, e sua segunda via será devidamente descontada do Empregado, nos termos e condições previstas no Termo de Responsabilidade por este assinado.

PARÁGRAFO QUARTO: O uso indevido do Vale Transporte, bem como a declaração falsa de endereço, será caracterizado como falta grave, ensejando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, além das medidas jurídicas aplicáveis ao caso.

PARÁGRAFO QUINTO: O Empregador, por seu único e exclusivo critério, poderá conceder o valor equivalente ao vale transporte em dinheiro para os Empregados. O valor deverá ser o equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art. 1º. da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985. O valor do desconto deverá ser de 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: VALE COMBUSTÍVEL: O Empregador, por seu único e exclusivo critério, poderá conceder o valor equivalente ao vale transporte em Vale Combustível aos empregados via cartão a ser adquirido junto às empresas gestoras de benefícios. O valor do Vale Combustível deverá ser o equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo. O valor do desconto deverá ser de 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O valor do Vale Transporte, (independentemente da forma como seja concedido), e do Vale Combustível recebido não possuem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária e/ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO SAÚDE

A empresa proporcionará o benefício por adesão denominado Assistência Médica e Hospitalar a todos os empregados e seus dependentes legais, de acordo com as alternativas do melhor serviço e menor custo escolhido pela empresa, sendo que o custo fixo do convênio médico para o Empregado titular será subsidiado 100% pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado custeará as despesas com seus dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado custeará as despesas com co-participação, inclusive de seus dependentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o empregado esteja afastado de suas atividades por auxílio doença ou acidente de trabalho e não esteja recebendo salário diretamente da empresa, deverá ele arcar com a sua cota-parte, depositando o respectivo valor diretamente na conta corrente da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de não cumprimento por parte do empregado do disposto no parágrafo anterior, a empresa fica autorizada a cancelar o plano de saúde em favor do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica assegurado que no caso de rescisão de contrato ou aposentadoria por invalidez, a empresa poderá cancelar o plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO.

A empresa acordante, por este Instrumento Normativo, fornecerá Plano Odontológico, sem qualquer ônus, a todos os empregados e seus dependentes, inclusive quando afastado por doença ou aposentado por invalidez.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional se encarregará de firmar contrato coletivo por adesão com uma Operadora do Plano Odontológico autorizada pela ANS que deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura

de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: com base no princípio da universalidade e da solidariedade e, na busca de uma melhor condição de contratação, bem como visando um equilíbrio econômico e de sinistralidade do contrato a empresa se obriga a aderir ao Plano contratado pelo sindicato profissional, conforme cláusula segunda.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A mensalidade destinada a custear o plano previsto no caput desse artigo, no valor de R\$ 17,50, deverá ser repassada pela empresa ao sindicato profissional até o dia 05 de cada mês e deverá ser realizada em conta e banco a ser indicado pelo Sindicato Profissional, cuja criação terá exclusivamente essa finalidade, sob pena de responsabilidade solidária e de indenização ao sindicato por eventuais prejuízos em relação a administração dos contratos junto à operadora de plano odontológico.

PARÁGRAFO QUARTO: Toda gestão administrativa e financeira será de responsabilidade do sindicato profissional, sendo que a empresa que não repassar as mensalidades ou descumprir a presente cláusula, além de arcar com o prejuízo causado ao trabalhador arcará com a multa equivalente ao piso salarial incidente sobre cada empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando da rescisão do contrato de trabalho as empresas ficam obrigadas a manter o plano odontológico pelo prazo mínimo de 06(seis) meses, além daqueles previsto pelas normas da ANS, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA

A empresa deverá contratar seguro de vida para os empregados abrangidos por este acordo, cujos contratos de trabalho estejam ativos, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso normativo estipulado na cláusula terceira, consoante a determinação do art. 2, alínea c, da lei 13.103/2015.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – QUANTO AO USO DO CELULAR NO VEÍCULO

A empresa disponibiliza um celular para cada veículo em operação, não sendo este de uso exclusivo de um empregado, e sim do veículo, não podendo ser considerado salário “*in natura*”, por se tratar de ferramenta para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado utilize o aparelho celular do veículo para outros fins que não profissionais, poderá a Empresa realizar os competentes descontos dos valores, tendo em vista que a fatura do telefone é detalhada, possibilitando identificar o usuário.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REVISTAS/IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA

Visando a proteção dos bens patrimoniais, bem como a garantia da segurança pessoal dos próprios Empregados no interior da Empresa e/ou cliente, poderá a Empresa instituir revistas nos Empregados, a serem realizadas por agentes de segurança, através do auxílio de detector de metais,

bem como mediante verificação visual dos objetos pessoais dos Empregados (bolsas, mochilas ou sacolas), não se caracterizando violação à honra e a intimidade do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATIVIDADES COMPATÍVEIS

Os Empregados se obrigam a fazer todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo que falar em desvio/acúmulo de função e/ou remuneração adicional, notadamente porque a Empresa não possui quadro de carreira organizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO AO EMPREGADOR – MUDANÇA DE RESIDÊNCIA

O Empregado que por qualquer motivo mudar de residência, fica obrigado a comunicar a Empresa sobre o atual endereço, de forma a possibilitar, em caso de necessidade, o contato pela Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será reconhecido como válida e entregue ao Empregado toda e qualquer correspondência a ele enviada ao endereço constante de seu registro funcional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TACÓGRAFO/RASTREADOR E CELULAR

O uso de aparelho de tacógrafo tem como finalidade tão somente de apurar a velocidade auferida pelo veículo, não servindo em qualquer hipótese para apuração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O uso do Rastreador e celular não se prestam ao controle da jornada de trabalho e sim à preservação da segurança do Empregado Motorista do veículo, da carga e da vida de terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS / TELEFÔNICOS

A utilização de aparelhos eletrônicos ou celular fornecidos pela Empresa não caracterizam regime de sobreaviso, considerando que não impedem a locomoção do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PERDA DE HABILITAÇÃO – EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do Empregado será passível de aplicação de justa causa conforme estabelecido no artigo 482, alínea “m” da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE

Os empregados motoristas são responsáveis pela segurança e integridade dos veículos e passageiros durante o período em que aqueles estiverem sob sua posse, cabendo-lhe comunicar a administração da empresa os incidentes ocorridos, bem assim, adotar as providências imediatas que a situação concreta exigir, em consonância com as normas e instruções pertinentes que são do seu conhecimento, pela própria natureza do seu trabalho e que lhe são passadas pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento por imprudência, imperícia, negligência ou dolo das obrigações profissionais pelos empregados motoristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente e/ou por organismo hábil da empresa, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-lhes nestes casos o disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, para todos os fins e efeitos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA JORNADA DE TRABALHO

Nos termos dos artigos 58, 67 e 68 da CLT e em decorrência das características, especificidades, natureza e necessidades da operação, ficam ajustadas jornadas e normas especiais de trabalho,

observados os limites da segurança e saúde do Empregado, assegurando-se o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação e intervalo Intra jornada de 11 (onze) horas, autorizando-se, desde já, a compensação de horas.

I) escala 4X2 (quatro dias de trabalho e dois dias de folga), com jornada diária de 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos, com mais 01 (uma) hora de intervalo para repouso ou alimentação.

II) escala 6X2 (seis dias de trabalho e dois dias de folga), com jornada diária de 8 (oito) horas, com mais 1 hora de intervalo para repouso ou alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o intervalos intrajornadas superiores a 02 (duas) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho, fica autorizada a redução e/ou fracionamento do intervalo previsto no caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como fracionamento do intervalo previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do CBT (Código de Trânsito Brasileiro), garantidos o mínimo de 08 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam autorizadas como formas de registros de horário, a exemplo, mas não se limitando, às fichas de viagens, registro de bordo, diários de bordo ou outro qualquer, desde que contenham as anotações dos horários e a assinatura do Empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: Para os fins da Portaria nº 3.118/89, a Empresa fica autorizada a desenvolver suas atividades de forma contínua e ininterrupta, inclusive aos domingos e feriados.

INTERVALO PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS INTERVALOS PARA DESCANSO

Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ANTECIPAÇÃO/POSTERGAÇÃO DE FERIADOS

Nos termos do Inciso XI do artigo 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13467/2017, a Empresa poderá, durante o período deste Acordo Coletivo, antecipar ou postergar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

A troca do dia de feriado por outro dia da semana não acarretará em acréscimos nos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em Banco de Horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAS HABITUAIS

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO CONTROLE DE JORNADA / PUNIÇÃO

O Empregado é o responsável pela marcação dos horários de jornada e demais marcações determinadas pela Empresa, devendo proceder a marcação de registro de ponto de forma correta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Empregado que não proceder a marcação de registro de ponto de forma correta, estará sujeito à aplicação das medidas disciplinares legais cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já autorizada a pré-assinalação dos horários de intervalo para repouso e alimentação dos empregados, de acordo com o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, cuja observância é obrigatória aos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados externos, que iniciam e terminam sua jornada na base da Empresa, deverão registrar biometricamente o início e o término de sua jornada diária, sendo certo que a falta de um desses registros acarretará em desconto das horas.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados cujos cargos sejam considerados de confiança, quais sejam, supervisores, coordenadores e gerentes, estarão isentos de marcação, em conformidade com o artigo 62, inciso II, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS

Considerando a permissão prevista nas disposições do Decreto nº 10.854 de 10/11/2021 e Portaria nº 671 de 08/11/2021, que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, fica convencionado que a empresa poderá adotar tais sistemas de controle eletrônico de jornada de trabalho, desde que:

Os sistemas eletrônicos de controle de jornada não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- a) estar disponíveis no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo Empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, especialmente o mecanismo impressor em bobina de papel.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Visando a comodidade dos Empregados, a Empresa permitirá a marcação do ponto até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início de cada jornada de trabalho e até 15 (quinze) minutos após o horário previsto para término da jornada de trabalho, sem que esta marcação antecipada ou

posterior do cartão ponto possa ser considerada tempo à disposição do Empregador, estabelecendo que o tempo despendido pelo Empregado no percurso entre o local de entrada na portaria da Empresa e o relógio de ponto, não sejam computados como período extraordinário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O tempo despendido pelo Empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não será considerado tempo à disposição do Empregador e não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, quando o Empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas e/ou más condições climáticas, ou ainda adentrar ou permanecer nas dependências da Empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social.

AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHOS DOMINGOS E FERIADOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

A Empresa fica autorizada a trabalhar em Domingos e feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR DOS TESTES DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BAFÔMETRO OU ETILÔMETRO

A Empresa, no intuito de zelar pelo bom desempenho do trabalho, preservando a saúde, segurança e integridade física de seus Empregados, prestadores de serviços e/ou terceiros, implantou procedimento interno com o objetivo de coibir o uso de álcool e/ou de qualquer outra substância ilícita durante o exercício das atividades profissionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Empregado deverá, obrigatoriamente, participar de testes que eventualmente sejam solicitados pela Empresa, visando assegurar ausência de ingestão e/ou dos efeitos de álcool e/ou de outras drogas ilícitas, no desempenho de suas funções, sob pena da adoção das medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Empregado que se recusar a participar dos referidos testes sofrerá as sanções administrativas cabíveis ao caso, inclusive demissão por justa causa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES COMPLEMENTARES

Fica estabelecido neste Acordo Coletivo de Trabalho, que os Exames Médicos Complementares, realizados de acordo com os termos específicos da NR-7 e seus anexos, terão periodicidade conforme estabelecido em laudo técnico da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAME DEMISSIONAL

O Exame Demissional será realizado de acordo com as regras estabelecidas em laudo técnico da empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO

A Empresa aceitará os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS, bem como aqueles emitidos pela prestadora de serviço médico hospitalar credenciadas pela Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Empregados estão obrigados a apresentar os atestados médicos à Empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da sua expedição, sob pena de não pagamento dos dias de afastamento. Nos casos em que o empregado estiver impossibilitado de se locomover, poderá enviar portador ou representante desde que autorizado pelo mesmo.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO

Visando o melhor interesse da empresa e dos trabalhadores do setor, faz-se obrigatória a homologação das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 12 meses, junto ao Sindicato Laboral, sendo nulo o TRCT que não possuir o carimbo assistencial do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 5 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 3 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- 3 últimos contracheques;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical;
- Apólice do Seguro de Vida Obrigatório prevista nesse acordo coletivo ou Certidão de Regularidade expedida pelo sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do art. 477, § 6º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

- a) até o décimo dia imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O agendamento de homologação deve se dar até no máximo 05 (cinco) dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa deverá comprovar, no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver; 12 (doze) meses, nos termos do art. 507-B, CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta para apresentar no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEXTO - A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As partes acordantes:

CONSIDERANDO que são ônus do sindicato laboral a luta por conquistas sociais por meio das negociações e a fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos de trabalho, devendo haver custeio, por todos os membros da categoria beneficiários dos direitos conquistados, da estrutura necessária para realização de negociações coletivas e fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a vigência da Lei. 13.467/2017, foi mantida a obrigação de o sindicato laboral representar e prestar assistência social a toda categoria, garantindo os objetivos previstos no artigo 592, II, da CLT, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º, caput, e incisos IV, XXVI e artigo 8º, incisos III, IV e VI, todos da Constituição Federal e os artigos 8º § 3º, 462, 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

RESOLVEM, para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos neste Acordo Coletivo de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e, nº 03 de 14/05/2019, e da Orientação nº 20/2022 da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição negocial será no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal dos benefícios conquistados pelo instrumento coletivo, correspondente ao valor de R\$ 10,00 (dez reais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional,

devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A entidade sindical laboral prestará contas da destinação e uso da verba arrecadada, aos trabalhadores associados e não associados.

PARÁGRAFO QUARTO – O reajuste do valor previsto no parágrafo 1º será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Quinta “Pisos Salariais”.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DA APLICABILIDADE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no período de 01.05.2022 a 30.04.2023, será aplicável exclusivamente aos trabalhadores da empresa acordante, lotados na Operação PETROBRÁS Itaboraí-RJ e Operação PETROBRÁS Duque de Caxias-RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO DO SINDICATO

A Entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação na Empresa, exceto em casos de comprovado descumprimento do presente Acordo ou das leis vigentes e após prévia comunicação, por escrito, a Empresa, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CASOS OMISSOS E DIVERGÊNCIAS

Ocorrendo situações não regulamentadas neste Acordo ou eventuais divergências quanto à aplicação de quaisquer das suas disposições, as partes deverão primeiramente buscar a conciliação através de negociação entre si e, somente depois disso, caso perdure a dúvida e/ou a divergência, é que se legitimará sua apresentação ao Poder Judiciário competente para solucioná-la.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca da Capital será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), em favor do Sindicato Laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

O presente acordo coletivo possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTES DE CUMPRIMENTO DO ACT

A empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo fica obrigada a enviar para o e-mail cobranca.rodoviarior@gmail.com, mensalmente, ao Sindicato laboral, cópia do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, cópia da RAIS - Relação Anual de Informações Trabalhistas, cópia de outros documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas convencionais, ou e-Social com as mesmas informações prestadas pelos documentos citados anteriormente, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar os documentos retro mencionados, multa esta que será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do art. 600, CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de abril de 2023.

**SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM,
TURISMO, ESC, CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO**
SEBASTIAO JOSE DA SILVA - Presidente

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
JOÃO BOSCO R. OLIVEIRA FILHO – DIRETOR ANSELMO TOLENTINO SOARES JUNIOR – DIRETOR